

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01262026

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Contratação de banca organizadora de concurso público

Município: Água Limpa de Goiás – GO

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Água Limpa de Goiás acerca da impugnação apresentada pela empresa ITAME – Instituto de Apoio Administrativo Municipal e Educacional Ltda. ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de instituição especializada para planejamento, organização e execução de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva no âmbito da Administração Pública Municipal.

1

Em síntese, a impugnante sustenta que:

- I. a modalidade pregão seria inadequada para contratação de empresa organizadora de concurso público;
- II. o objeto possuiria natureza de serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual;
- III. a Administração deveria adotar modalidade licitatória baseada em técnica e preço, como a concorrência.


Thadeu Botelho Aguiar
OAB/GO 41.168

Brasília/DF

SBN Qd. 01 Bl F, 17ºA, Ed. Palácio da Agricultura
CEP: 70.040-908

Goiânia/GO

Av. D, nº 419, Ed. Marista, 4º A, St. Marista
CEP: 74.150-040

Catalão/GO

Rua Frederico Campos, nº 96, Centro
CEP: 75.701-410

A Comissão de Licitação solicita manifestação jurídica quanto à possibilidade de manutenção do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, considerando as orientações de órgãos de controle e as peculiaridades do caso concreto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico aplicável

O ponto central da impugnação reside na suposta inadequação da modalidade pregão. Contudo, a análise sob a ótica da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) conduz a uma conclusão distinta.

Nos termos do art. 6º, inciso XIII, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por sua vez, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“O pregão será adotado para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

Assim, o critério determinante para utilização do pregão não reside na maior ou menor complexidade do objeto, mas sim na possibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade.

2. Da natureza do serviço de organização de concursos públicos

A organização e execução de concursos públicos

constitui atividade desenvolvida por diversas instituições especializadas no mercado nacional, envolvendo, em regra, etapas padronizadas, tais como:

1. elaboração e publicação de edital;
2. processamento de inscrições;
3. elaboração e aplicação de provas;
4. logística de aplicação de avaliações;
5. correção e classificação de candidatos;
6. análise de recursos administrativos.

Embora tais atividades demandem conhecimento técnico específico, verifica-se que os procedimentos operacionais são amplamente padronizados no mercado, permitindo sua adequada descrição em edital mediante critérios objetivos.

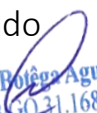
Nesse contexto, a contratação de banca organizadora pode ser estruturada mediante definição clara de obrigações, etapas operacionais e requisitos técnicos mínimos, o que viabiliza a utilização de modalidades licitatórias baseadas em disputa de preços.

3

3. Da discricionariedade administrativa na escolha da modalidade licitatória

A escolha da modalidade licitatória constitui ato administrativo de natureza discricionária, devendo ser realizada pela Administração Pública com base nas características do objeto e na busca pelo atendimento do interesse público.

A jurisprudência administrativa tem reconhecido que a definição da modalidade licitatória deve considerar a viabilidade técnica da contratação; o grau de padronização do objeto; a competitividade do mercado fornecedor; e a eficiência administrativa.


Thadeu Botêga Aguiar
OAB/GO 31.168

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a complexidade do objeto não impede, por si só, a utilização do pregão, desde que os serviços possam ser descritos mediante especificações objetivas.

Assim, **inexistindo vedação legal expressa, cabe à Administração avaliar qual procedimento melhor atende aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade.**

4. Das orientações dos Tribunais de Contas

Embora o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) possua orientações que recomendam a adoção de modalidades licitatórias baseadas em técnica e preço para a contratação de bancas organizadoras de concursos, é imperativo ressaltar que tais posicionamentos possuem natureza orientativa, não constituindo uma vedação legal absoluta à utilização do pregão.

Sob a nova Lei nº 14.133/2021, que privilegia a objetividade do objeto como critério determinante, não há proibição expressa para o uso do pregão nesta contratação. Em estrita observância ao **princípio da legalidade**, as recomendações dos órgãos de controle, ainda que valiosas, não se sobrepõem ao texto da lei, o que confere ao gestor a discricionariedade para, de forma fundamentada, escolher a modalidade que se mostre mais eficiente e vantajosa.

O próprio sistema de controle externo reconhece que a Administração Pública deve avaliar as circunstâncias específicas de cada contratação, considerando fatores como o porte do ente público, a complexidade do certame e a realidade administrativa local. Portanto, a adoção de modalidade

diversa da recomendada não configura, por si só, uma irregularidade, desde que a escolha seja devidamente motivada no processo administrativo, demonstrando que a opção pelo pregão atende ao interesse público e se justifica pelas particularidades do caso concreto.

5. Da forma de remuneração da banca organizadora

Outro aspecto relevante refere-se ao modelo de remuneração das empresas organizadoras de concursos públicos.

Em muitos casos, inclusive no presente procedimento, a remuneração da instituição organizadora ocorre por meio da arrecadação das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, podendo haver ou não eventual complementação financeira pela Administração Pública.

Esse modelo de contratação revela que a disputa entre as instituições organizadoras ocorre essencialmente em torno da viabilidade econômica e operacional da execução do certame, considerando estimativa de inscritos; custos operacionais; e estrutura logística necessária.

Nesse contexto, a utilização do pregão eletrônico favorece a competição entre as instituições, estimulando a apresentação de propostas economicamente mais eficientes e reduzindo riscos financeiros para o Município.

6. Da realidade administrativa do Município

A análise da modalidade licitatória deve considerar também as peculiaridades do ente público contratante.

No caso do Município de Água Limpa de Goiás, devem ser considerados fatores como: porte reduzido do município; o número limitado

de vagas a serem providas; a necessidade de realização do concurso em prazo razoável; a estrutura administrativa reduzida típica de municípios de pequeno porte.

A adoção da modalidade concorrência com julgamento por técnica e preço demandaria procedimento significativamente mais complexo, incluindo: elaboração de critérios técnicos detalhados; análise subjetiva de propostas técnicas; formação de comissão especializada de avaliação.

Tal procedimento poderia resultar em maior morosidade administrativa, sem ganho proporcional de eficiência para o caso concreto.

Por outro lado, a utilização do pregão eletrônico proporciona: maior publicidade do certame; ampliação da competitividade; participação de empresas de todo o território nacional; e maior transparência na disputa entre licitantes.

6

7. Da observância aos princípios da Administração Pública

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, que a Administração Pública deve observar os princípios da:

- I. legalidade
- II. impessoalidade
- III. moralidade
- IV. publicidade
- V. eficiência.

No âmbito das licitações públicas, tais princípios são complementados pelos princípios da:

- I. competitividade

- II. economicidade
- III. transparência
- IV. seleção da proposta mais vantajosa.

A adoção do pregão eletrônico, no presente caso, revela-se compatível com tais princípios, especialmente por promover ampla participação de interessados e estimular a disputa entre licitantes.

8. Da Desnecessidade de Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

A impugnante requer a inclusão da exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico no CRA. Tal exigência, contudo, seria ilegal por restringir indevidamente a competitividade.

É de conhecimento notório e amplo que a jurisprudências pacífica estabelece que a exigência de registro em conselho profissional só é cabível quando a atividade-fim da empresa e o objeto contratado se inserem no rol de atividades privativas daquela profissão.

A organização de concursos públicos é uma **atividade multidisciplinar**, que envolve profissionais de diversas áreas (Direito, Pedagogia, Psicologia, Administração, Tecnologia da Informação, etc.). Não se trata de atividade privativa de Administrador, conforme a Lei nº 4.769/65. Impor tal restrição limitaria o universo de competidores e violaria o caráter competitivo da licitação.

9. RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em atenção aos pedidos de esclarecimento apresentados, referentes à eventual aplicação de etapas adicionais de avaliação no concurso público objeto do presente procedimento licitatório, a Administração Municipal presta os seguintes esclarecimentos:

Thadeu Botelho Aguiar
OAB/GO 31.168

Inicialmente, cumpre destacar que a estrutura dos cargos públicos do Município de Água Limpa encontra-se disciplinada pela legislação municipal vigente, notadamente pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído pela Lei Municipal nº 437/2025, bem como pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Nos termos da legislação municipal aplicável, os cargos públicos de provimento efetivo são preenchidos mediante **concurso público**, podendo este ser estruturado por meio de provas ou de provas e títulos, conforme critérios a serem definidos no respectivo edital e observadas as disposições legais pertinentes.

Contudo, no que se refere especificamente às etapas adicionais mencionadas nos pedidos de esclarecimento — tais como **Teste de Aptidão Física, prova prática, prova de títulos ou provas discursivas/subjetivas** — verifica-se que **não há, na legislação municipal atualmente vigente, previsão expressa que determine a obrigatoriedade ou a aplicação dessas etapas para os cargos contemplados no certame.**

8

Cumpra ainda esclarecer que **o presente procedimento licitatório não tem por objeto a realização direta do concurso público, mas sim a contratação de instituição especializada para elaboração, organização, planejamento e execução do certame**, conforme previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Nesse contexto, a Administração Municipal deve observar estritamente o princípio da legalidade administrativa, razão pela qual **não é juridicamente possível estabelecer, no instrumento convocatório da licitação ou no Termo de Referência, etapas ou exigências que não possuam respaldo na legislação municipal vigente.**

Assim, a eventual previsão de fases adicionais de

avaliação sem a correspondente base legal poderia caracterizar **exigência indevida ou irregular**, especialmente considerando que alterações dessa natureza dependeriam, previamente, de **adequação normativa ou modificação da legislação municipal que rege os cargos públicos do Município**.

Dessa forma, para fins de elaboração das propostas pelas instituições interessadas, **deve-se considerar que, atualmente, não há previsão normativa para a aplicação das etapas de Teste de Aptidão Física, prova prática, prova de títulos ou provas discursivas/subjetivas para os cargos contemplados**, inexistindo, portanto, obrigatoriedade de inclusão dessas fases no planejamento do certame.

Eventual alteração nesse cenário dependerá de **modificação legislativa municipal ou regulamentação específica superveniente**, hipótese em que as condições do concurso público serão definidas oportunamente no respectivo edital.

9

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

1. **pela inexistência de vedação legal à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa organizadora de concurso público;**
2. **pelo reconhecimento de que as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás possuem natureza recomendativa, devendo ser interpretadas em conjunto com as peculiaridades do caso concreto;**
3. **que a adoção do pregão eletrônico atende**

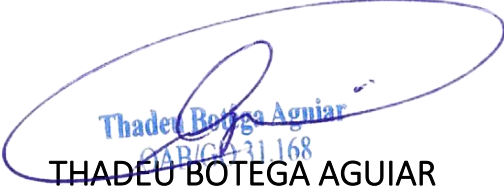

Thadeu Bojga Aguiar
OAB GO 41.168

aos princípios da competitividade, publicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

4. pela possibilidade jurídica de manutenção do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2026, sem prejuízo de eventuais ajustes ou esclarecimentos no edital que a Comissão de Licitação entenda necessários.

É o parecer.

AGUA LIMPA/GO, 12 DE MARÇO DE 2026.


THADEU BOTEGA AGUIAR
OAB/GO 31.168

10